

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.371, DE 2003**

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.

**Autor:** Deputado FERNANDO DE FABINHO  
**Relator:** Deputado LUPÉRCIO RAMOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.371/03, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio, ao passo que o parágrafo único especifica que o regime fiscal especial sugerido pela proposição em tela aplica-se exclusivamente à área de livre comércio a que se refere o *caput*. Em seguida, o art. 2º destaca que se considera integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações, inclusive no caso das mercadorias que deixarem a área de livre comércio, objeto do § 1º, em que a suspensão será convertida em isenção. O § 2º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no

momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo anterior, enquanto o § 3º especifica que a industrialização estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas. Por sua vez, o art. 5º preconiza que as importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A seguir, o art. 6º prevê que a saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

O art. 7º determina que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área de livre comércio estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º, ao passo que o parágrafo único assegura a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio. Por seu turno, o art. 8º enumera os produtos que estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. O art. 9º define que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Em seguida, o art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 prevê que o limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. Por sua vez, o art. 12 especifica que a área de livre comércio será administrada por Superintendência a ser criada com essa finalidade específica, a qual coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

O art. 13 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle

aduaneiro da área de livre comércio. Por fim, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição.

Em sua justificação, o ilustre Autor reconhece que não se pode imaginar que as áreas de livre comércio sejam capazes de resolver todos os problemas que afligem as regiões mais pobres. Para ele, é necessário que cada uma das muitas propostas semelhantes em tramitação nesta Casa seja examinada a partir da compreensão de como se darão os encadeamentos produtivos. Em suas palavras, o sucesso de uma área franca no intuito de promover o desenvolvimento regional decorre da existência dos fatores que condicionam a alocação dos investimentos privados. É o que ocorre, na sua opinião, com Feira de Santana, em função de sua grande vantagem locacional, da presença de um parque industrial bastante diversificado e da disponibilidade de grande oferta de insumos.

O Projeto de Lei nº 2.371/03 foi distribuído em 07/11/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 11/11/03, foi inicialmente designado Relator, em 13/11/03, o eminentíssimo Deputado Jairo Carneiro. Posteriormente, recebemos, em 26/03/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 20/11/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio é, às vezes, tida como iniciativa capaz de libertar as regiões menos desenvolvidas do País dos grilhões da pobreza e da miséria. De acordo com as visões mais apressadas da matéria, a implementação de um regime fiscal e tributário especial em determinados municípios seria condição suficiente para dar partida a um ciclo virtuoso de investimento e progresso.

Os Parlamentares, na condição de representantes de um povo tão sofrido, são particularmente interessados na busca de soluções que aliviem um quadro desalentador de estagnação e desemprego em muitos rincões do Brasil. Não é por acaso, portanto, que se pode verificar a existência de um sem-número de propostas em tramitação no Congresso Nacional voltadas, precisamente, para a criação de enclaves de livre comércio nos mais diferentes pontos do nosso território. A uni-las, o mesmo nobre objetivo de oferecer uma esperança de redenção econômica à população dos municípios escolhidos para sediar zonas francas ou áreas de livre comércio.

Infelizmente, porém, o Relator de matéria tão complexa como a que ora se nos apresenta deve cingir-se aos aspectos objetivos da questão. Neste sentido, é forçoso reconhecer que não se tem, até o momento, qualquer consenso a respeito da eficácia das áreas de livre comércio. Em particular, não se pode dizer que os resultados daquelas já implantadas sejam encorajadores. Os efeitos positivos esperados não se confirmaram e as cidades que as receberam continuam com os mesmos problemas que motivaram a implantação daqueles enclaves. A desigualdade regional não se reduziu e o emprego e a renda não cresceram na proporção que se aventava.

Desta forma, afigura-se-nos temerário autorizar a concessão de incentivos fiscais na forma do projeto em tela com base em evidências tão limitadas. Em nosso ponto de vista, só se poderia lançar mão de instrumentos tão excepcionais, com tão grande potencial de distorção, se se tratasse de iniciativa de eficácia comprovada, para utilização em regiões realmente necessitadas. Não nos parece que uma área de livre comércio em Feira de Santana atenda a qualquer dessas duas condições.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.371, de 2003**, louvando, porém, as elogáveis intenções de seu ilustre autor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado LUPÉRCIO RAMOS  
Relator